

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 793/2025.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submeto o Projeto de Lei n.º 793 /2025 à aprovação da Câmara Municipal, que trata sobre a transformação do cargo de auxiliar de enfermagem em técnico de enfermagem no âmbito municipal.

No município de Independência existem auxiliares de enfermagem, legalmente investidos neste cargo, mas exercendo, nas diversas unidades de saúde, as funções de técnico de enfermagem, inclusive inscritos no Conselho Regional de Enfermagem.

A Resolução 276/2003, do COFEN, obrigou todos os auxiliares de enfermagem a se submeterem ao curso de habilitação em técnico de enfermagem, uma vez que o antigo curso de qualificação profissional de auxiliar não seria mais validado.

Percebe-se que o cargo de auxiliar de enfermagem tornou-se obsoleto ou desnecessário, diante das diversas exigências feitas pelo Conselho Profissional, sendo oportuno frisar que, nos últimos dez anos, os cursos de auxiliares de enfermagem deixaram de existir.

Para que os serviços públicos não sofram descontinuidade, a legislação pátria socorre os entes federados com dispositivos que albergam a extinção dos cargos desnecessários e o competente aproveitamento no cargo para o qual o servidor possua as credenciais técnicas.

A Constituição Federal, no § 3º, do artigo 41, dispõe que extinto um cargo na estrutura administrativa, os servidores estáveis, ou seja, aprovados em concurso público, e com mais de 03 (três) anos no exercício da função, ficarão em disponibilidade até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Por sua vez, a legislação doméstica do município de Independência também prevê a solução para os casos em que o cargo público se torne desnecessário, podendo ser extinto e, conseqüentemente, sendo aproveitado em outro cargo o servidor cujo cargo se tornou obsoleto, nos exatos termos dos Art. 62 e 63, da Lei Municipal n. 0003/1993 (RJU dos servidores públicos de Independência).

O município de Independência, com supedâneo nas legislações acima indigitadas, alcança respaldo jurídico para extinguir os cargos de auxiliares de enfermagem e, simultaneamente, fazer o reenquadramento/aproveitamento destes profissionais no cargo de técnico de enfermagem, desde que possuam habilitação profissional e tenham inscrição de técnicos de enfermagem no Conselho Profissional.

Eventuais auxiliares de enfermagem que exercem as atribuições de técnicos de enfermagem, mas não possuem inscrição de técnico no COREN deverão completar a carga horária necessária para a habilitação como técnico, no prazo de dois anos, seguintes à publicação da extinção. Neste hiato de tempo ficarão no quadro suplementar.

É salutar mencionar que os cargos de auxiliar de enfermagem e de técnico de enfermagem integram o mesmo quadro de carreira (saúde), além de possuírem como requisito de investidura, o mesmo nível de escolaridade, ou seja, nível médio.

O que se tem visto em grande parte dos municípios cearenses são diversos servidores aprovados em concursos públicos como auxiliares de enfermagem, em patente desvio de função, sem receber a devida contraprestação pecuniária, desempenhando as funções de técnicos de enfermagem.

Por analogia, o aproveitamento obrigatório dos auxiliares de enfermagem como técnicos de enfermagem, conforme art. 8º, inciso VII, da Lei nº 8.112/1990, tem pleno cabimento, pois as atribuições e vencimentos entre os cargos são compatíveis.

Portanto, a extinção do cargo de auxiliar de enfermagem e o conseqüente aproveitamento no cargo de técnico de enfermagem não enfrenta óbice jurídico.

Nesta quadra, trazemos à colação a decisão exarada pelo STF, na ADI: 3711 ES, que trata de caso similar ao que ora se debate:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CARGO DE ESCRIVÃO JUDICIÁRIO EM ÂMBITO ESTADUAL. LEI Nº 7.971 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL (ART. 22, I, CRFB). INEXISTÊNCIA. VÍNCULO FUNCIONAL, DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, ENTRE SERVIDOR PÚBLICO E ESTADO-MEMBRO. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS (ART. 96, II, b, CRFB). AUTOADMINISTRAÇÃO DO ESTADO (ART. 18 CRFB). CRIAÇÃO, POR LEI, DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, A SER EXERCIDA POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. ATIVIDADE DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (ART. 37, V, CRFB). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CRFB). INEXISTÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO OU QUALQUER OUTRA AFRONTA AO VERBETE Nº 685 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 247 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EXTINÇÃO DE CARGOS. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE VERSA SOBRE VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, CRFB). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A ação direta de inconstitucionalidade deve ser conhecida sempre que impugnar norma infraconstitucional primária sob alegação de afronta a regra ou princípio constitucional. 2. Os Tribunais de Justiça estaduais possuem competência para propor ao Legislativo respectivo a criação e a extinção de cargos, nos termos do art. 96, II, b, da Constituição. 3. A extinção do cargo de Escrivão Judiciário não configura incursão indevida na esfera de competência da União para legislar sobre Direito Processual (art. 22, I, CRFB), mormente por tratar-se de vínculo administrativo-funcional, inserido na autoadministração dos Estados-membros, esta garantida pelo art. 18 da Carta Magna. 4. As normas de organização judiciária diferem ontologicamente daquelas de natureza processual, na medida em que “[a]s leis de organização judiciária cuidam da administração da justiça e as leis de processo da atuação da justiça. (...) As leis processuais, portanto, regulamentam a 'tutela jurisdicional', enquanto que as de organização judiciária



disciplinam a administração dos órgãos investidos da função jurisdicional” (Organização Judiciária e Processo. Revista de Direito Processual Civil. Vol. 1. Ano 1. Jan. a Jun. De 1960. São Paulo: Saraiva. p. 20-21). 5. A criação de função de confiança para o exercício de atribuições de chefia, direção e assessoramento é constitucional, mercê da sua expressa previsão no art. 37, V, da Lei Maior, e não configura afronta à regra do concurso público, insculpida no inciso II do mesmo artigo, porquanto apenas pode ser exercida por servidor público ocupante de cargo efetivo. 6. A vacância do cargo público não se confunde com a sua extinção; enquanto a primeira significa a saída do servidor do cargo público que ocupava, a última é a eliminação de um núcleo de atribuições e responsabilidades na estrutura organizacional da Administração Pública. 7. A exigência de que a lei estabeleça critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que desenvolva atividades exclusivas de Estado, prevista no art. 247 da Constituição da República, somente se aplica à vacância de cargo público e apenas nas estritas hipóteses do art. 41, § 1º, III, e do art. 169, § 7º, da Lei Maior, não constituindo, portanto, qualquer óbice à extinção de cargo público por lei. 8. A proteção ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CRFB) não se aplica às hipóteses de alteração de regime jurídico, consoante a remansosa jurisprudência desta Corte (AO 482, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011; AI XXXXX AgR, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010; RE XXXXX, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009), por isso que não se pode invocar o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CRFB) para pretender equiparação à estrutura de cargos de outro ente federado. 9. In casu, a Lei estadual atacada extingue o cargo de Escrivão Judiciário em sede estadual e cria, em seu lugar, função de confiança para o exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, por servidor público ocupante de cargo efetivo, em total consonância com o ordenamento constitucional, não havendo que se falar em transposição ou qualquer outra forma de provimento vedada pelo verbete nº 685 da Súmula da Jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal. 10. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.(STF - ADI: 3711 ES, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2015).



Por outro lado, a extinção do cargo de auxiliar de enfermagem e o consequente aproveitamento no cargo de técnico de enfermagem não agride o conteúdo da Súmula Vinculante n. 43, do STF, como restou expresso no julgamento em que o STF asseverou que “*Essa construção jurisprudencial, baseada no art. 37, II, da Constituição, encontra exceção justamente na hipótese de extinção de órgão ou ente público, com aproveitamento de seus servidores mediante novo enquadramento funcional*” [...] (STF - Rcl: 42396 DF 0098828-44.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/04/2022).

No mesmo diapasão, as seguintes decisões albergam o entendimento de que não colide com a Súmula Vinculante 43, do STF, a extinção de cargo e o consequente aproveitamento do servidor noutro cargo, tal como se pretende para os auxiliares de enfermagem de Guaiuba:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EXTINÇÃO DO CARGO - PREVISÃO LEGAL - CF ART. 41, § 3º Pela dicção do disposto no § 3º do art. 41 da Constituição Federal, no caso de extinção ou declaração de desnecessidade de cargo público, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outra função. Desse modo, não padece de ilegalidade a disponibilidade, motivada pela extinção regular dos cargos por ele ocupado. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000735-31.2014.8.05.0130, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/08/2015) (STF - ADI: 4303 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 49 DA LEI 3.226/2008, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE REESTRUTURA A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA EM EXTINÇÃO DE ESCRIVENTE JURAMENTADO DO TJAM. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1 – No julgamento da ADI 4.303/RN, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a



reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público. II - Ao garantir aos detentores do cargo em extinção de Escrevente Juramentado, com diploma de bacharel em Direito, a possibilidade de integrar a tabela dos serviços jurisdicionais de Analista Judiciário II, o dispositivo questionado reestruturou a remuneração dos referidos servidores, valendo-se, para tanto, do mesmo parâmetro utilizado para aqueles que exercem atividades análogas, tais como Oficial de Justiça Avaliador, Leiloeiro e Contador de Foro. III - O art. 49 da Lei Estadual 3.226/2008 não promoveu a indesejada transposição de servidores ou o provimento por qualquer meio de cargos sem concurso público, não se observando a transformação do cargo de Escrevente Juramentado em Analista Judiciário II. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7089 AM 0115480-68.2022.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/06/2022)

Para fins de concretização das medidas debatidas neste arrazoado, sugere-se o Projeto de Lei que trata da transformação do cargo de auxiliar de enfermagem em técnico de enfermagem.


William Vieira de Macedo
PREFEITO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Recebido em
12/03/2025

PROJETO DE LEI Nº 793 DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a transformar o Cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico em Enfermagem e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Independência/CE aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformado o Cargo de Auxiliar de Enfermagem, constante do Quadro de Carreiras do Poder Executivo Municipal, em Cargo de Técnico em Enfermagem.

§1º Pela transformação e após o enquadramento e provimento, que se dará mediante nomeação de todos os servidores já integrantes da Administração Pública no Cargo de Técnico em Enfermagem, fica extinto o Cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§2º É condição prévia e obrigatória para o aproveitamento e nomeação no Cargo de Técnico em Enfermagem que o servidor já integrante da Administração Pública investido no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, tenha concluído o correspondente Curso Técnico e tenha obtido o registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

§3º Os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar em Enfermagem que possuem habilitação específica serão aproveitados no cargo de Técnico de Enfermagem, passando a receber todas as vantagens salariais do referido cargo, de acordo com a legislação do Município de Independência/CE.

§4º A investidura no cargo de técnico em enfermagem para aqueles que não integram o quadro de cargos da Administração Pública, deverá ser efetuado obrigatoriamente e originalmente através de concurso público, ressalvadas as hipóteses de contratação temporária na forma da lei.

Art. 2º O aproveitamento e nomeação do servidor no cargo de Técnico de Enfermagem nos termos dispostos no §3º do Art. 1º desta lei, será realizado de forma graduada, à medida em que o servidor integrante da Administração Pública for preenchendo os requisitos desta lei e mediante prévio requerimento do interessado.

Art. 3º O servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, ora extinto, que na data de publicação desta lei, não possuir o prévio requisito constante no parágrafo segundo do Art. 1º, não fará jus ao recebimento das vantagens do cargo de Técnico em Enfermagem até cumprir os devidos requisitos.



Parágrafo único: O servidor municipal que estiver na condição do caput do Art. 3º, manterá percebendo todas as vantagens do cargo de Auxiliar de Enfermagem, em quadro suplementar municipal, até cumprir os requisitos de aproveitamento desta lei.

Art. 4º Com a transformação do Cargo de Auxiliar de Enfermagem em Cargo de Técnico em Enfermagem, fica expressamente vedada a contratação, nomeação ou de qualquer forma a admissão de pessoal para ocupar o cargo extinto por força desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA, em 12
de MAI de 2025.

William Vieira de Macedo

William Vieira de Macedo
PREFEITO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA – CEARÁ
GABINETE DO VEREADOR RANEY MOURÃO ALVES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 793/2025

EMENTA: Altera o título do Projeto de Lei nº 793/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, para modificar sua denominação.

O VEREADOR RANEY MOURÃO ALVES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Independência/CE, apresenta a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O título do Projeto de Lei nº 793/2025 passa a vigorar com a seguinte redação: "Extingue o cargo de auxiliar de enfermagem e dá outras providências."

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes do projeto original.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Independência/CE, 28 de 03 de 2025.


Raney Mourão Alves

Vereador – Câmara Municipal de Independência/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo ajustar o título do Projeto de Lei nº 793/2025, substituindo a expressão "Autoriza o Poder Executivo Municipal a transformar o cargo de auxiliar de enfermagem em técnico em enfermagem" por uma redação mais precisa, objetiva e condizente com o conteúdo efetivo da matéria legislativa.

A nova redação proposta — "Extingue o cargo de auxiliar de enfermagem e dá outras providências" — reflete com maior fidelidade a essência do projeto, que trata

diretamente da extinção de um cargo público e do reenquadramento de seus ocupantes, e não apenas de uma autorização genérica para transformação.

A modificação contribui para maior clareza legislativa, alinhando o título ao princípio da publicidade e da transparência dos atos normativos, além de facilitar a correta identificação do conteúdo normativo pela população, pelos órgãos de controle e pelos próprios servidores afetados.

Assim, espera-se o acolhimento da presente emenda por esta Casa Legislativa, por se tratar de medida de natureza técnico-legislativa, que em nada altera o mérito do projeto, mas aperfeiçoa sua forma e comunicação legal.


Raney Mourão Alves

Vereador – Câmara Municipal de Independência/CE